

=====
Processos: TC-020907.989.21-4
TC-020994.989.21-8
TC-021005.989.21-5
Representantes: Nathalia Nogueira Barbosa
DP Barros – Pavimentação e Construção Ltda.
Luis Gustavo de Arruda Camargo
Representada: Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.
Assunto: Exame prévio do edital da concorrência nº 15/2021, do tipo menor preço global, que tem por objeto a *“contratação de empresa para execução de obras de estabilização da Foz do Rio Juqueriquerê, através de execução de enrocamento de pedras lançadas no mar, incluindo raiz e ancoragem”*.
Responsável: José Pereira de Aguiar Junior (Prefeito).
Subscritor do edital: Leandro Borella Barbosa (Secretário Municipal de Obras Públicas).
Advogados cadastrados no e-TCESP: Márcia Paiva de Medeiros Pinto (OAB/SP nº 125.455) e Anderson Carvalho de Oliveira (OAB/SP nº 360.836)
=====

1 - RELATÓRIO

1.1 Trata-se do **exame prévio de edital** da concorrência nº 15/2021, do tipo menor preço global, elaborado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA**, que tem por objeto a *“contratação de empresa para execução de obras de estabilização da Foz do Rio Juqueriquerê, através de execução de enrocamento de pedras lançadas no mar, incluindo raiz e ancoragem, conforme Planilha Estimativa de Quantitativos e Preços (anexo I-A), Cotação de Preços de Mercado (anexo I-B), Memorial Descritivo (anexo II), Projeto Básico (anexo III), Cronograma Físico-Financeiro (anexo IV), Memória de Cálculo (anexo V-A/B), Composição de Preços (anexo VI), Composição do BDI (anexo VII) com fornecimento de materiais, mão de obra, máquinas e equipamentos”*.

1.2 Insurgiu-se **Nathalia Nogueira Barbosa** contra os seguintes dispositivos do instrumento convocatório:

- a) Vedação à participação de empresas em consórcio, eis que o objeto envolvia *“construção civil, transplante de árvores, monitoramento ambiental da água, equipes de mergulho, diagnóstico de interferências, entre outros”*;
- b) Atribuição à futura contratada para a realização do levantamento batimétrico primitivo, da sondagem do terreno e das investigações geotécnicas, elementos que, a seu ver, constituíam estudos técnicos que deveriam preceder a elaboração do projeto básico, consoante orientação técnica IBRAOP nº 01/2006;
- c) Imposição de registro no atestado de capacidade técnica no CREA/CONFEA ou CAU para a demonstração de *expertise* em atividade (equipe de mergulho) que não se encontra afeta à fiscalização destes órgãos de Classe;
- d) Exigência de prova de experiência anterior em serviços (transplante de árvores e monitoramento

ambiental) que possuem pouca relevância técnica e valor significativo para a comprovação das aptidões técnica-profissional e operacional;

e) Obrigatoriedade de preencher recibo de retirada do edital e enviar por e-mail para a Secretaria de Obras Públicas, aduzindo propiciar a organização de cartel na licitação;

f) Falta de dotação orçamentária para o exercício de 2023 e 2024, uma vez que o prazo de execução da obra é de 27 meses;

g) Inexistência de contrato FINISA para suportar contratação no valor estimado da licitação;

h) Improriedade na previsão de que só haverá reajuste em caso de prorrogação contratual;

i) Diversas incongruências na Planilha Orçamentária, além da falta de divulgação da versão e da data das tabelas de referências adotadas;

j) Exigência cumulada de prova de capital social mínimo e de patrimônio líquido; e

k) Utilização de orçamento defasado (Tabelas SICRO e SIUB de janeiro deste ano).

1.3 DP Barros – Pavimentação e Construção Ltda. aliou-se à crítica à eleição de prova de experiência em itens de menor relevância, destacando a incongruência havida na falta de *“exigência quantitativa, como prova de capacidade técnica operacional, em relação ao item 1 (execução de enforcamento de pedras em obras marítimas e/ou pluviais), que representa 37% do objeto a ser executado”*.

1.4 Por sua vez, **Luis Gustavo de Arruda Camargo** acrescentou queixas aos seguintes aspectos do edital:

m) Vedação à participação de biólogo e apresentação de CAT – Certidão de Acervo Técnico emitido pelo Conselho Regional de Biologia para comprovação da capacidade técnico-profissional; e

n) Vedação à apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional registrado no Conselho Regional de Biologia.

1.5 Presentes indícios de restrição indevida à competitividade, a suspensão do certame foi decretada liminarmente e referendada por este E. Plenário.

Na oportunidade, foi determinado que também fosse esclarecido a utilização de unidade de medida indeterminada (“vb”) para a precificação de alguns dos serviços licitados, pois *“imprime incertezas na avaliação dos custos lançados no relatório do orçamento padrão apresentado”* (TC-001813.989.14-2).

1.6 Após notificação, a Administração informou que o certame foi **revogado**, consoante se verifica na publicação no DOE de 19-10-21, Poder Executivo, Seção I, pág. 385.

DECISÃO

2.1 A superveniente desconstituição do certame, cuja eficácia foi demonstrada por meio da publicação na Imprensa Oficial, suprimiu o interesse processual que motivara os Representantes a acionarem esta Corte, em busca de correções no ato convocatório da disputa em pauta.

2.2 Considerando que as representações perderam o seu objeto, declaro, com fundamento no art. 223, inciso V, do Regimento Interno, extintos os processos, sem exame de mérito. Casso a liminar concedida e determino o arquivamento dos autos.

Publique-se.

GCSEB, 21 de outubro de 2021.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP.
Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-HD2D-A45C-51B1-58CC